



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 95.04.05801-9/RS

RELATORA : JUÍZA MARGA BARTH TESSLER
APELANTE : BODIPEL BOMBAS DIESEL PELOTAS LTDA.
ADVOGADO : Drª Mirza Falcão e outros
APELADO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Dr. Ari Bueno de Almeida

EMENTA

ADMINISTRATIVO. Multa do artigo 636, § 1º, da CLT. Depósito prévio. Ampla defesa.

1. A exigência de depósito prévio para a interposição de recurso administrativo, nos moldes do § 1º do artigo 636 da CLT, não fere o princípio constitucional da ampla defesa, até porque não é necessário o esgotamento da via administrativa para que as partes defendam seus interesses judicialmente.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 21 de junho de 1996 (data do julgamento).

Juíza Marga Barth Tessler
Relatora

ACÓRDÃO PUBLICADO
NO D.J.U. DE
17 JUL 1996





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Apelação em MS nº 95.04.05801-9/RS

RELATÓRIO

Juíza Marga Barth Tessler

Trata-se de apelo da respeitável sentença, proferida em ação mandamental onde a apelante hostilizou ato do Delegado Regional do Trabalho de Porto Alegre que exigiu o depósito do valor correspondente à multa aplicada de acordo com o que determina o § 1º do artigo 636 da CLT para viabilizar recurso administrativo.

Foi, todavia, denegada a segurança.

Sustenta o impetrante, em seu recurso, que tal exigência consiste em fator limitador à ampla defesa. Argúi, ainda, que o novo texto constitucional trouxe inovações no que diz respeito à ampla defesa e que o artigo 636 da CLT restou derogado.

O recurso foi contra-arrazado.

O douto órgão do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento.





PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

do apelo.

É o relatório.

Sem revisão.

Juíza Marga Barth Tessler
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Apelação em MS nº 95.04.05801-9/RS

VOTO

Juíza Marga Barth Teaster

Não merece provimento o apelo. O direito de defesa do administrado com acento constitucional não foi violado, pois mantida a possibilidade de incondicionadamente impugnar o auto de infração. Não acolhida a sua defesa, o administrado terá que depositar o valor da multa para recorrer à instância administrativa superior.

Saliente-se que o iter administrativo não é obrigatório. Poderá ingressar em juízo, incondicionadamente. A solução dos pleitos na esfera administrativa não se pretende morosa e interminável. Não ofende o princípio da ampla defesa nem afronta o direito de petição.

Os condicionamentos e pressupostos para a interposição de recursos, em sentido amplo, como tempestividade, preparo, etc, não ofendem o princípio da ampla defesa.

Finalmente, o artigo 636 da CLT não restou derogado face à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Constituição Federal de 1988.

Existem precedentes nesta Egrégia Corte, v.g.:

**"RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.
DEPÓSITO PRÉVIO DO VALOR DA MULTA.
CONSTITUCIONALIDADE.**

A exigência do depósito do valor da multa para a interposição de recurso na esfera administrativa, nos termos da Lei nº 8.870/94, não ofende ao disposto no artigo 5º, inciso LV e XXXIV, letra "a", da Constituição Federal. (AMS nº 95.04.17964-9/RS, Rel. Juiz Volkmer de Castilho, julgado em 13.06.95, DJ de 28.06.95, p. 41175, por maioria, vencido o Juiz Elcio Pinheiro de Castro).

**"CONSTITUCIONAL. DEVIDO PROCESSO
LEGAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO DE
PETIÇÃO. CF, ARTIGO 5º, XXXIV E LV.**

1. Não é inconstitucional o artigo 636, §1º, da CLT, que condiciona o recebimento do recurso administrativo ao prévio depósito do valor da multa aplicada pela decisão recorrida.

2. Sentença reformada." (REO nº 91.04.03209-8, rel. Juiz Teori Albino Zavascki).

Isto posto, nego provimento ao apelo da parte impetrante.

É o voto.

*Juíza Marga Barth Fessler
Relatora*

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

*** QUINTA TURMA ***

95.24.05001-9)

SESSÃO: 21.06/96

AMS-RS

RELATORA: Exma.Sra.Juíza MARGA BARTH TESSLER
PRESIDENTE DA SESSÃO: Exma.Sra.Juíza LUIZA DIAS CASCALES
PROCURADOR DA REPÚBLICA: Exmo.Sr. DR. LECTOR THADEU FURLONG

AUTUAÇÃO

APTE : SODIPEL BOMBAS DIESEL PELOTAS LTDA/
APDO : UNIAO FEDERAL

ADVOGADOS

ADV : Mirza Falcao (e outros)
ADV : Ari Bueno de Almeida

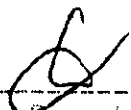
SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a(s) Egrégia(s) QUINTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Votaram os Juizes: MARGA BARTH TESSLER, AMIR SARTI e JOAO SURREAUX CHAGAS,



Secretário(a)